

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para favorecer os mais idosos no atendimento prioritário.

SF/18818.12647-96

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

Parágrafo único. No atendimento aos idosos, salvo nos casos de emergência médica justificada, será dada prioridade aos maiores de 80 (oitenta) anos sobre todos os demais, e aos maiores de 70 (setenta) anos sobre os maiores de 60 (sessenta) anos.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) garante atendimento preferencial aos idosos e prevê, no § 2º de seu art. 3º, prioridade especial aos maiores de oitenta anos, inclusive em relação aos demais idosos. Já a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dispõe sobre o atendimento prioritário, garante esse direito às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, sem qualquer distinção entre os idosos.

A prioridade em favor dos idosos é justa e razoável, já consagrada no texto constitucional, nas leis ordinárias e nos costumes. Porém, vale reconhecer que, felizmente, a qualidade de vida dos idosos vem melhorando ao longo das décadas. Os idosos de hoje, geralmente, são física

e mentalmente mais vigorosos do que os de trinta, quarenta ou cinquenta anos atrás. Avanços na medicina, na alimentação, nos hábitos e mesmo na mentalidade das pessoas têm, como resultado, idosos que não se resignam aos estereótipos da velhice.

Essa disposição para bem viver, contudo, não é imune aos efeitos do tempo, ainda que os suavize. Assim, tanto quanto vemos pessoas vigorosas na casa dos sessenta anos, não podemos ignorar que esse vigor se dilui com o passar das décadas. Muitos dos próprios idosos reconhecem isso, a tal ponto que alguns maiores de sessenta anos sequer procuram o atendimento preferencial, ou até cedem seus lugares nas filas para os que, visivelmente, carecem de atendimento mais pronto. Em algumas situações, essa prioridade às pessoas com mais de oitenta anos já vem sendo praticada. É comum, por exemplo, que os passageiros mais idosos, nas viagens aéreas, sejam os primeiros chamados para o embarque. Mais que praticada, tem sido evidente que essa prioridade tem sido respeitada por todos os demais passageiros, idosos ou não.

Vale lembrar que, em 2018, comemoramos setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Organização das Nações Unidas. Também em 2018, o Estatuto do Idoso completa quinze anos de existência. Momento oportuno, nesse mesmo sentido, para que o Senado Federal tenha aprovado, no último dia 22 de março, o Projeto de Lei da Câmara que institui 2018 como o Ano de Valorização e Defesa dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa, encaminhado agora à sanção presidencial.

O meu projeto vem, portanto, nesse mesmo passo. Não se trata de um favor, ainda que merecido, à pessoa idosa que, em muitos casos, vê-se fragilizada pelo transcurso do tempo, mas um reconhecimento a uma vida dedicada aos direitos humanos, como amigos, companheiros, irmãos, pais, avós. Um reconhecimento, também, a quem dedicou uma longa vida à construção da nossa história. Um culto à sabedoria. Aliás, o aumento do número de pessoas idosas pode ser considerado sinal de conquista de um povo no seu processo civilizatório e de humanização.

Por essa razão, consideramos ser necessário dar efetividade ao dispositivo do Estatuto do Idoso que trata da prioridade aos mais idosos, particularmente aos maiores de oitenta anos. Propomos, então, um escalonamento do atendimento preferencial aos idosos, com prioridade total aos maiores de oitenta anos, e aos maiores de setenta sobre os maiores de sessenta anos.



SF/18818.12647-96

São esses os fundamentos da proposição que ora apresento, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **SIMONE TEBET**



SF/18818.12647-96